



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

### **SENTENÇA**

**Processo nº:** **0204757-47.2022.8.06.0064**  
**Classe:** **Procedimento Comum Cível**  
**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Valentinna Lima da Silva, Rep Por Lilian Gadelha Lima**  
**Requerido:** **Município de Caucaia e outro**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO formulada por VALENTINNA LIMA DA SILVA, representada por sua genitora Lilian Gadelha Lima através da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAUCAIA, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial de fls.1/18.

Extrai-se da exordial que a infante Valentinna Lima da Silva, foi diagnosticada com “esofagite crônica (CID 10 K20), e necessita fazer uso de medicamento de marca específica, uma vez que o medicamento permite ser diluído em água (sem cortar ou triturar) para a oferta adequada em crianças, sendo urgente o fornecimento do medicamento pela persistência de queixas, existindo comprovada eficácia terapêutica do medicamento prescrito”.

Relata que o uso do medicamento solicitado em relatório médico, visa melhorar a qualidade de vida da autora e, ao mesmo tempo, evitar o surgimento de possível complicações.

Informa que o custeio o medicamento Losec Mups 20mg com 28 comprimidos possui valor exorbitante, bem além das condições financeiras do núcleo familiar da demandante, tendo em vista que o valor mensal da medicação é de R\$ 387,50 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e a requerente usará por dois meses, totalizando o gasto de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).

A requerente fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

jurisdicional pretendida, requer seu deferimento.

O pedido liminar formulado pelo autor foi concedido através da decisão proferida às fls. 34/41.

Foi expedido mandado de cumprimento de liminar e citação para Secretaria de Saúde e Município de Caucaia (fls. 43/44).

A Oficiala de Justiça informou que intimou o Município de Caucaia, na pessoa de seu representante legal, e a Secretaria de Saúde do Município de Caucaia, através do e-mail pgm@caucaia.ce.gov.br e sms@caucaia.ce.gov.br, respectivamente (fls. 47 e 51).

O Município de Caucaia contestou às fls. 53/63, requerendo a revogação da liminar concedida e extinção do feito sem resolução do mérito, alegando que a liminar foi deferida sem oitiva da parte adversa, mesmo não estando presente os requisitos estabelecido no recurso repetitivo - TEMA 106- REsp1.657.156 / RJ; que não houve comprovação da incapacidade financeira da família da paciente de arcar com os insumos requeridos; que na estrutura hierarquizada do SUS, ficou reservado aos entes municipais apenas o dever de assegurar o suprimento de medicamentos e insumos destinados à atenção básica à saúde (fls.57); que o Município não pode fornecer o medicamento, pois refoge à atuação do ente municipal dentro da divisão interna de competências do Sistema Único de Saúde, qual seja a de prover a Atenção Básica à Saúde (fls.58); que que não há como ser exigido do Município de Caucaia o custeio de que necessita a postulante, tendo em vista o grave comprometimento das políticas de saúde.

Réplica à contestação (fls. 66/78), a parte autora solicitou a desconsideração das alegativas aventadas pelo contestante e julgamento procedente in totum do pedido na exordial.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência integral do pleito inicial, confirmando a decisão liminar de fls. 34/41.

### **É o breve relato. Decido.**

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, *in verbis*, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvalo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação dos entes federativos, os quais possuem responsabilidade solidária, não podendo se eximir de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

No presente caso, a parte autora é devidamente assistida pela Defensoria Pública e não tem como arcar com o valor da compra do medicamento sem o comprometimento da subsistência de sua família. Anexou declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 19.

Não merece prosperar o argumento de que o Município tem apenas o dever de garantir os medicamentos e insumos destinados à atenção básica à saúde, uma vez que a responsabilidade é solidária.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

O Município informa acerca da escassez dos recursos para o custeio dos gastos públicos, alegando haver prioridades a serem atendidas diante do limitado orçamento, impondo como limite às prestações positivas ligadas aos direitos sociais. Desse modo, ao negar assistência à autora, faz entender que o postulante quer o seu tratamento privilegiado, ofensivo à Constituição Federal. A argumentação utilizada pelo ente municipal não é aplicável e não retira a obrigação de garantir a efetivação dos direitos postulados pelo autor, uma vez que a negativa não se aplica para garantir os direitos fundamentais a fim de preservar a saúde e a dignidade da pessoa humana, já que há previsão orçamentária para o Município.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

**RECURSO INOMINADO. SAÚDE. MEDICAMENTO.**  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.** 1. Ilegitimidade Passiva. Consoante entendimento já sedimentado no STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE 855178, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde é solidária, devendo o Estado, nas três esferas de poder, prover as condições ao seu pleno exercício, desenvolvendo, por meio do Sistema Único de Saúde ? SUS, ações e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

serviços públicos de forma integrada, ainda que descentralizada. 2.

**Princípio da Reserva do Possível.** O Princípio da Reserva do Possível não se aplica nas hipóteses em que se visa garantir a efetivação de direitos fundamentais para preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, já que a previsão orçamentária do Estado ou do Município não retira a obrigação dos entes públicos em garantir a efetivação de tais direitos.**RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.**

**UNÂNIME.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71010005346 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 31/08/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos termos dos artigos 7º e 1, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

**Art. 11.** É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em casos semelhantes, colaciono os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – MENOR – LOSEC MUPS – RESPALDO EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO – PROVA DA NECESSIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE – DIREITO FUNDAMENTAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS – RENOVAÇÃO QUADRIMESTRAL DA RECEITA MEDICA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Presente os requisitos, constando laudo médico subscrito por profissional devidamente inscrito no CRM, que corrobora a necessidade e urgência do medicamento, e diante das evidências de hipossuficiência econômica da agravada, há que se confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não se justificando a recusa do Ente Público, a quem o legislador constituinte conferiu o poder/dever de implementar as políticas públicas necessárias para assegurar os direitos fundamentais do cidadão. 2. Para que não seja vulnerabilizado o controle das verbas públicas, incumbe à parte beneficiária comprovar a necessidade de continuação do fornecimento, através da renovação quadrimestral da receita médica. 3. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento-CV Nº 1.0145.15.034330-2/001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Julgado em 19/08/2016).

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APelação CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE COM MICROCEFALIA (CID 10 Q02) E DE SÍNDROMES EPILÉPTICAS ESPECIAIS (CID 10 G40.5). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. PRECEDENTE STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1.O art. 23, II, da CF, estabelece ser competência comum dos entes da federação cuidar da saúde, tendo em vista tratar-se de direito social de extrema relevância. Portanto, o Município de Juazeiro do Norte não pode furtar-se ao cumprimento de sua obrigação por entender que a incumbência seja de outro ente. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Precedente STF. 2. Quanto ao mérito, consta nos autos que o recorrido é portador de Microcefalia (CID 10 Q02) e de Síndromes



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvalo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Epilépticas Especiais (CID 10 G40.5), necessitando do uso contínuo mensal dos seguintes medicamentos e suplementos nutricionais: 02 caixas de Losec Mups 10mg 28 cp; 02 caixas de Frisium 10 mg 20 cp; 02 caixas de Baclofeno 10 mg 20 cp; 05 vidros de Depakene 50 mg/ml; 02 caixas de Etoxin 50 mg/ml; 05 latas de Pediasure Baunilha 400 mg; 04 latas de Fortini sem sabor 400 mg. Restaram demonstradas documentalmente, mediante atestado médico e laudo nutricional, a situação de enfermidade do paciente e a necessidade de fornecimento por tempo indeterminado do medicamento e da suplementação nutricional prescritos para a manutenção da integridade vital do paciente. Ademais, é evidente a hipossuficiência econômica do requerente, o que torna o auxílio dos entes públicos demandados imprescindível. 3. O conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive quando se trata do mínimo existencial, como é o caso dos autos. 4. Com efeito, não é ideal a alocação de verbas determinada pelo Poder Judiciário através de decisões individualizadas, porém, quando comprovada a omissão estatal e objetiva a disponibilidade do Estado para atender demandas mínimas no que diz respeito à saúde, essa exceção deve ser considerada. Destaca-se que a comprovação da inexistência de recursos do ente público precisa ser objetivamente demonstrada, para que então se exima de cumprir a pretensão. Como se observa, o Município de Juazeiro do Norte não logrou êxito em comprovar tal alegação. 5. In casu, a interferência do Poder Judiciário é legítima e necessária, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada pelo ente público. 6. Remessa Necessária e Apelo conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação Cível do Município de Juazeiro do Norte para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de abril de 2021. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator e Presidente do Órgão Julgador. (Apelação/Remessa Necessária - 0008961-76.2019.8.06.0112, 1ª Câmara Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, data do julgamento: 12/04/2021).

Entendo, portanto, como indispensável a utilização do medicamento indicado na inicial para manutenção da saúde do adolescente, vez que o não fornecimento acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil.

O feito não exige prova a ser produzida em audiência, pois a prova documental é suficiente para a formação de um juízo de convencimento.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autorral, com fundamento no art. 487, I, do CPC e em respeito ao art. 11,§1º da Lei nº 8.069/90, ao escopo de ratificar a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida na decisão proferida às fls.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

34/41, determinando ao MUNICÍPIO DE CAUCAIA, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria de Saúde, que providencie e forneça 60 (sessenta) comprimidos do medicamento LOSEC MUPS 20MG, para a criança VALENTINNA LIMA DA SILVA, em respeito ao art. 12 da Lei nº 8.069/90, como meio assecuratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com a prescrição constante nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.

Publique-se, observado o segredo de justiça. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caucaia/CE, 27 de abril de 2023.

**Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire**

Juíza de Direito